

Artigo 37.º

Sanções acessórias

Às contra-ordenações previstas no número anterior podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do município dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção, quando for caso disso;
- b) Privação, até dois anos, do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- c) Encerramento, até dois anos, de estabelecimento sujeito a autorização ou licença camarária;
- d) Suspensão, até dois anos, de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 38.º

Produtores e detentores de resíduos sólidos especiais

1 — Os produtores e detentores de resíduos sólidos especiais, previstos no artigo 6.º do presente Regulamento, são responsáveis pelo destino final desses resíduos em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — As infracções ao regime previsto no número anterior constituem contra-ordenações puníveis nos termos dos artigos 20.º e 21.º do mesmo diploma legal.

Artigo 39.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal e à autoridade policial competente.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 40.º

Omissões do Regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente.

Artigo 41.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, depois da respectiva aprovação pela Assembleia Municipal.

ANEXO I

Resíduos perigosos

- 1 — Arsénio e compostos de arsénio.
- 2 — Mercúrio e compostos de mercúrio.
- 3 — Cádmió e compostos de cádmio.
- 4 — Tálío e compostos de tálío.
- 5 — Berílio e compostos de berílio.
- 6 — Compostos de crómio hexavalente.
- 7 — Chumbo e compostos de chumbo.
- 8 — Antimónio e compostos de antimónio.
- 9 — Cianetos orgânicos e inorgânicos.
- 10 — Fenóis e compostos fenólicos.
- 11 — Isocianetos.
- 12 — Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes.
- 13 — Solventes clorados.
- 14 — Solventes orgânicos.
- 15 — Biocidas e substâncias fitofarmacêuticas.
- 16 — Produtos à base de alcatrão, provenientes de operações de refinação e resíduos provenientes da operação de destilação.
- 17 — Compostos farmacêuticos.
- 18 — Peróxidos, cloratos, percloratos e azotetos.
- 19 — Éteres.
- 20 — Substâncias químicas de laboratório não identificadas e ou novas cujos efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos.
- 21 — Amianto (poeiras e fibras).

- 22 — Selénio e compostos de selénio.
- 23 — Telúrio e compostos de telúrio.
- 24 — Compostos aromáticos policíclicos (de efeitos cancerígenos).
- 25 — Compostos solúveis de cobre.
- 26 — Carbonilos de metais.
- 27 — Substâncias ácidas ou básicas utilizadas nos tratamentos de superfície dos metais.
- 28 — Todas as que constarem na legislação aprovada e em vigor.

ANEXO II

Tipos de resíduos hospitalares

- 1 — Anatómicos — fetos; placentas; peças anatómicas; material de biópsia.
- 2 — Ortopédicos — material de próteses retiradas de doentes; talas; gessos.
- 3 — Bacteriológicos — pipetas; meios de cultura; sangue infectado; todos os resíduos de enfermarias de infecto-contagiosos e de hemodialisados; de unidades de cuidados intensivos; de blocos operatórios e de salas de tratamentos; material de laboratório; cadáveres de animais.
- 4 — Material de utilização — pensos; ligaduras; luvas; máscaras.
- 5 — Químicos — reagentes de laboratório.
- 6 — Material radioactivo.
- 7 — Farmacêutico — medicamentos fora de prazo ou não utilizados.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Aviso n.º 1458/2006 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada no edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal desta autarquia. O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso, conforme estipula o n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma legal.

20 de Abril de 2006. — O Vereador de Recursos Humanos, Organização, Informática, Actividades Económicas e Serviços Urbanos, *Carlos Manuel Coelho Revés*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA

Edital n.º 271/2006 (2.ª série) — AP. — Joaquim Luís Rosa do Céu, presidente da Câmara Municipal de Alpiarça, torna público que a alteração à tabela de taxas anexa ao regulamento para inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, taxas e regime sancionatório foi aprovada pela Assembleia Municipal de Alpiarça em sessão de 27 de Abril de 2006, sob proposta da Câmara Municipal, que se anexa.

A referida alteração foi submetida a apreciação pública nos termos legais.

Para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

28 de Abril de 2006. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Rosa do Céu*.

Alteração à tabela de taxas anexa ao regulamento para inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, taxas e regime sancionatório.

ANEXO I

	Euros
Taxa devida por inspecção	126
Taxa devida por reinspecção	126
Taxa devida por inspecção extraordinária	126

Edital n.º 272/2006 (2.ª série) — AP. — Joaquim Luís Rosa do Céu, presidente da Câmara Municipal de Alpiarça, torna público que a alteração à tabela de taxas anexa ao Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas, previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis —, foi aprovada pela Assembleia Municipal de Alpiarça, em sessão 27 de Abril de 2006, sob proposta da Câmara Municipal.

A referida alteração foi submetida a apreciação pública nos termos legais.